



## DIREITO PENAL I

3.º ANO – NOITE / 2021-2022

Regência: Prof. Doutor Paulo Sousa Mendes

Colaboração: Prof. Doutora Teresa Quintela de Brito, Drs. João Matos Viana e Tiago Geraldo

Exame de Época de Finalistas – 08.09.2022

Duração: 90 minutos

1. A **08.09.2021**, entre as **21:30** e as **23:30**, António, cidadão português, serviu-se de quinze cervejas da arca de refrigeração da área de serviço da autoestrada “A6”, com intenção de não as pagar.
2. A **09.09.2021**, pelas **00:00**, entrou em vigor uma alteração ao artigo 220.º do CP, que aumentou o limite máximo da pena aplicável para 3 anos de prisão.
3. A **09.09.2021**, pelas **00:30**, negando-se a proceder ao pagamento das referidas bebidas, António entrou no carro e arrancou pela auto-estrada, em direção a Elvas.
4. Poucos minutos depois, em estado de embriaguez, António simulou várias vezes que ia embater num outro condutor que circulava na via, zigzagueando ao seu lado. A ocorrência de um acidente grave não se verificou por escassos milímetros e manifesta sorte. Alertada para a situação, a Brigada de Trânsito intercetou António, tendo este acusado 2,3 g/l de álcool no sangue.
5. António tinha um mandado de detenção internacional para ser julgado num país fora da União Europeia, por crime de terrorismo, o qual admitia pena de morte e prisão perpétua. Com medo de ser detido e extraditado, António aproveita uma distração da Polícia e arranca com o seu carro.
6. Logo que atravessou a fronteira em Elvas/Badajoz, e já do lado espanhol, António deparou-se com um bloqueio de estrada, pela polícia espanhola, para o deter. António furou o bloqueio, atropelando um polícia, que acabou por morrer. Dois quilómetros adiante, em pânico, António parou na berma, saiu do carro, embrenhou-se numa zona de mato e regressou a pé para Portugal. Acaba por ser detido 5 dias mais tarde em Évora. Alguns dias depois, Espanha pede a Portugal a entrega de António para o julgar pela morte do polícia.

Responda, de forma fundamentada:

1. Qual a versão do artigo 220.º do CP que se aplica a António? (3 valores)
2. (sem prejuízo da autonomia da primeira resposta) Imagine que, no dia **09.04.2022**, António é condenado pela 2.ª versão do artigo 220.º do CP em pena efetiva de 18 meses de prisão, tendo a sentença transitado em julgado. António começou a cumprir a pena no dia **10.05.2022**. Hoje, entra em vigor uma nova versão do artigo 220.º do CP que volta a consagrar uma pena máxima de 6 meses de prisão. *Quid juris?* (4 valores)
3. António pode ser entregue ao país estrangeiro (fora da União Europeia), que formulou, entretanto, pedido de cooperação judiciária internacional, para aí ser julgado? (3 valores)
4. Portugal pode julgar António pela morte do polícia espanhol? (4 valores)
5. Por referência aos factos *supra*, o Ministério Público acusa António pelo crime do artigo 291.º, n.º 1, alínea a), do CP e pelo crime do artigo 292.º do CP. António pode ser condenado por ambos? (4 valores)

Ponderação global: 2 valores.

## GRELHA DE CORREÇÃO

1. De acordo com o artigo 3.º do CP, o facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou. Neste caso, a atuação do agente prolongou-se no tempo. Primeiro, servindo-se das bebidas, com uma certa intenção. Depois, recusando-se a pagar as mesmas. Assim, o facto foi praticado no dia 08.09 e no dia 09.09.

De acordo com os artigos 1.º, n.º 1, e 2.º, n.º 1, ambos do CP, em princípio, aplica-se a lei do momento da prática do facto (o que se justifica pelos princípios constitucionais da culpa e da segurança jurídica, este último resultante do princípio do Estado de Direito Democrático, previsto no artigo 2.º CRP).

Apenas assim não será, se existir lei posterior mais favorável, caso em que se aplica essa, por força do artigo 2.º, n.ºs 2 e 4, do CP (o que se justifica pelos princípios constitucionais da necessidade e da igualdade).

Neste caso, não existe nenhuma “lei posterior ao facto”. Ambas as leis são “leis do momento da prática do facto”.

Assim, pergunta-se, à luz dos artigos 1.º, n.º 1, e 2.º, n.º 1, ambos do CP, qual das duas “leis do momento da prática do facto” se aplica.

A resposta é a seguinte: aplica-se a primeira (sendo certo que a ultra-atividade da lei penal é permitida).

Isto porque a aplicação da segunda versão do artigo 280.º do CP implicaria a utilização de factos que ocorreram antes da sua entrada em vigor (*rectius*: o servir-se de bebidas, com intenção de não pagar). Existiria, portanto, uma retroatividade na aplicação da lei. Essa retroatividade seria proibida por ser desfavorável ao agente.

2. Caso exista uma lei posterior mais favorável, é essa que deve ser aplicada ao caso, por força do artigo 2.º, n.º 2 do CP (quando o facto deixa de ser penalmente relevante para a nova lei, *rectius*, é despenalizado) e do artigo 2.º, n.º 4, do CP (quando o facto continua a ser penalmente relevante para a nova lei, *rectius*, verifica-se um desagravamento da consequência jurídica).

A aplicação retroativa da lei penal posterior mais favorável não é bloqueada pela exceção do caso julgado, conforme expresso nas referidas bases legais.

Neste caso, a lei que hoje entra em vigor é mais favorável ao arguido, pelo que deve ser aplicado ao seu caso, ainda que já exista trânsito em julgado e já esteja em curso a execução da pena (artigo 2.º, n.º 4, do CP).

Uma vez que o tempo já cumprido de pena ainda não corresponde ao limite máximo da pena prevista na lei posterior mais favorável, não se aplica a parte final do artigo 2.º, n.º 4, do CP, devendo o condenado requerer a reabertura da audiência, nos termos do artigo 371-A do CPP, para efeitos de realização de novo juízo de determinação concreta da pena, agora ao abrigo da nova lei.

3. António é cidadão nacional. De acordo com o artigo 33.º, n.º 3, da CRP e o artigo 32.º, n.º 1, alínea b), da Lei 144/99, em princípio, a extradição de cidadãos nacionais não é permitida, desde logo, por razões de salvaguarda das finalidades de prevenção especial positiva associadas à pena (para além das razões de salvaguarda da soberania do Estado, na relação com os seus cidadãos). Contudo, o artigo 33.º, n.º 3, da CRP e o artigo 32.º, n.º 2, da Lei 144/99, admitem tal extradição quando se trata de crimes de terrorismo, o que é o caso. Exige-se, também, a existência de convenção internacional e garantias de processo justo mas, a esse propósito, a hipótese é omissa.

Adicionalmente, o artigo 33.º, n.º 4 e 6, da CRP e o artigo 6.º, n.º 1, alíneas e) e f), da Lei 144/99, proíbe a extradição para países que apliquem pena de morte e prisão perpétua.

Em ambos os casos, tal proibição pode ser afastada, caso o Estado requerente, entre o mais, apresente a Portugal garantias de não aplicação da pena em causa. Contudo, o tipo de garantias que são exigidas num caso e noutro são diferentes.

No caso de pena de morte, o Estado requerente tem de apresentar garantias juridicamente vinculativas, de acordo com a sua ordem jurídico-constitucional, no sentido de que é juridicamente impossível, sequer, a aplicação da pena em causa. Ou seja: no sentido de que, mesmo que os Tribunais pretendessem aplicar tal pena, não o poderiam fazer.

No caso de prisão perpétua, o Estado requerente tem de apresentar garantias juridicamente vinculativas, de acordo com a sua ordem jurídico-constitucional, no sentido de que, mesmo que tal pena seja aplicada pelos Tribunais, depois, não será executada (artigo 6.º, n.º 3, da Lei 144/99).

Para que Portugal extraditasse António, seria necessário que o Estado Requerente apresentasse garantias desta natureza.

4. Portugal tem competência para julgar factos penais, segundo a regra geral, quando os mesmos tenham sido praticados em território português (princípio da territorialidade, previsto no artigo 4.º do CP). Não é o caso.

Excecionalmente, Portugal tem competência para julgar factos praticados fora do território português (competência extra-territorial ou internacional), quando se encontre preenchida uma das alíneas do artigo 5.º do CP.

No presente caso, a única alínea do artigo 5.º do CP que poderia estar em causa seria a alínea e), na dimensão do princípio da nacionalidade ativa (crimes praticados por portugueses). Por um lado, o agente foi encontrado em Portugal. Por outro lado, o facto também é punível pela legislação do lugar onde foi praticado. Por fim, trata-se de um crime que admite entrega, por não se tratar de um crime político e por ser punido, quer no Estado requerente (com pena não inferior a 12 meses), quer no Estado requerido.

Contudo, o último pressuposto não está verificado, pois o mandado de detenção europeu (MDE) emitido por Espanha pode ser cumprido por Portugal.

Com efeito, a única causa de não execução do MDE que poderia ser aqui equacionada seria o facto de o agente ser português. Ainda assim, no âmbito do MDE, a exceção da nacionalidade funciona de forma diferente daquilo que, em cima, vimos acontecer no âmbito da extradição.

No âmbito do MDE, segundo o artigo 13.º, alínea b), da Lei 65/2003, Portugal entrega cidadãos nacionais a outros países da EU, para efeitos de procedimento criminal, considerando o princípio do mútuo reconhecimento, ainda que possa sujeitar tal entrega à condição de a pessoa entregue, após ter sido ouvida, ser devolvida a Portugal para aqui cumprir a pena.

Nessa medida, Portugal entregava António a Espanha e não o julgava pelo crime de homicídio do polícia.

5. Coloca-se aqui o problema da unidade ou pluralidade de crimes, previsto no artigo 30.º, n.º 1, do CP, perguntando-se, neste caso, quantos tipos de crime foram «*efetivamente cometidos*» (*sic*).

Nesta hipótese, António estava embriagado e colocou em perigo a vida terceiros. O Ministério Público acusa-o de condução sob o efeito do álcool (artigo 292.º do CP) e condução perigosa (artigo 291.º do CP).

Nessa medida, cumpre avaliar se o comportamento de António revela dois sentidos de ilicitude autónomos, dissociáveis e, cada um, com força própria (caso em que poderá ser efetivamente punido pelos dois invocados crimes). Ou se, ao invés, existe apenas um único sentido de ilicitude dominante, que prevalece sobre todos os outros, que se revelam dependentes do primeiro, caso em que o agente apenas poderá ser punido uma única vez, sob pena de violação do artigo 29.º, n.º 5, da CRP, o qual prevê que o agente apenas pode ser julgado uma vez pelo mesmo facto criminoso.

Ora, na configuração da hipótese, parece existir um caso de subsidiariedade implícita entre os dois tipos invocados, determinando a existência de um caso de concurso de normas, razão pela qual o agente só seria punido pela mais grave (neste caso, o artigo 291.º do CP).

E isto é assim porque, nesta hipótese concreta, existe uma zona de sobreposição entre os dois tipos penais que o Ministério Público pretende aplicar ao arguido, a saber: a condução sob o efeito do álcool.

Ou seja, a eventual condenação do arguido pelos dois referidos tipos penais, implicaria que a condução sob o efeito do álcool fosse duplamente valorada (por se encontrar na tal zona de interseção e justaposição dos tipos): primeiro, seria valorada para efeitos de condenação pelo artigo 292.º do CP (porque funciona aí como elemento constitutivo). Depois, seria valorada para efeitos de condenação pelo artigo 291.º do CP (porque também aí funciona como elemento constitutivo).